



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Inspeção Especial / Gestão de Pessoal

Responsáveis: Tatiana de Oliveira Ramos ex-Secretária de Saúde

Romero Rodrigues Veiga – Prefeito

Paulo Roberto Diniz – Secretário de Administração

Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks – Secretária de Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.** Inspeção especial na gestão de pessoal. Secretaria de Saúde de Campina Grande. Ilegalidades em atos de pessoal. Cumprimento parcial das determinações desta Corte. Assinação de prazo. Inércia. Aplicação de multas individuais. Falha processual. Anulação das decisões. Novo prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 - TC 00110/16**

**RELATÓRIO**

Trata, o presente processo, de inspeção especial realizada na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande – PB, tendo como base a solicitação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

A inspeção teve como objetivo inicial a análise do pagamento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT aos servidores que prestam serviços na Secretaria de Saúde do Município, assim como a gestão de pessoal no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA.

Devidamente notificada, a ex-Secretária supostamente teria deixado escoar o prazo estabelecido, sem trazer quaisquer esclarecimentos.

Assim, em 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 - TC 00083/12, fls. 693/694, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias à então Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto aos seguintes aspectos considerados irregulares pela Auditoria desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

1. Contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);
2. Regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Recolhimento indevido do FGTS para os servidores contratados temporariamente;
4. Concessão de Gratificação de Incentivo ao Trabalho – GIT, sem lei;
5. Concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV, sem lei; e
6. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL sobre o pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

Visando comprovar o cumprimento da decisão desta Corte, a interessada encaminhou os documentos de fls. 696/715.

Após a análise, a Auditoria atestou o cumprimento parcial do Acórdão, restando as seguintes máculas no entendimento do Órgão Técnico:

1. Contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);
2. Regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV, sem lei; e
4. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL do pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

Em sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, os membros desta colenda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00224/13 (fls. 734/740), decidiram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

**1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00083/12;

**2. JULGAR IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem concurso público, conforme relação contida às fls. 26/31;

**3. ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias à atual Secretária da Saúde, Sra. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, bem como ao Prefeito Municipal, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, do Município de Campina Grande, para:

**a) O restabelecimento da legalidade**, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;

**b) Regulamentar as parcelas remuneratórias** sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e

**c) Classificar devidamente ou justificar** as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.

Não houve informações sobre a apresentação de esclarecimentos ou documentos hábeis a comprovar o cumprimento do item “3” da referida decisão, levando esta Câmara, em 06 de agosto de 2013, através do Acórdão AC2 – TC 01617/13, a decidir por: **1) APLICAR MULTA**, individual, de **R\$1.000,00** (mil reais) aos gestores de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, Secretária de Saúde, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ, Secretário da Administração, bem como ao Prefeito, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **2) ASSINAR**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

**NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para que os referidos gestores adotem as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00224/13, sob pena de nova multa.

Após a decisão foi observado que, quando da notificação inicial, a ex-Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, compareceu aos autos, apresentando documentos de fls. 587/689. Todavia, a mencionada documentação não foi examinada pelo Órgão de Instrução desta Corte, ou seja, não foi considerada para efeito das deliberações desta Câmara.

Assim, em sessão do dia 20/01/2015 esta Câmara decidiu pelo Acórdão AC2 – TC 00082/15:

**1) TORNAR SEM EFEITO** a Resolução RC2 - TC 83/2012, o Acórdão AC2 - TC 00224/13 e o Acórdão AC2 - TC 01617/13, comunicando-se esta decisão à Corregedoria para as anotações de estilo; e

**2) DETERMINAR** o reinício da instrução processual por parte da Auditoria, a partir da defesa apresentada pela ex-Gestora da Secretaria de Saúde de Campina Grande, Senhora TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, fls. 587/689, para ulterior deliberação

Em complemento de instrução de fls. 785/789 a Auditoria concluiu pela manutenção de quatro irregularidades. Vejamos:

1. Ilegalidade da contratação dos profissionais de saúde, sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF/88), haja vista a ausência do requisito da transitoriedade imposta para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88);
2. Ilegalidade no regime jurídico (celetista) adotado para os profissionais contratados temporariamente;
3. Ilegalidade na concessão, no âmbito do Município, da parcela remuneratória denominada Vínculo IV; e
4. Sonegação das informações junto ao SAGRES – PESSOAL do pagamento das gratificações (GIT/VÍNCULO IV).

O processo foi agendado, com a intimação dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 10127/11

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar as eivas detectadas pela Auditoria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A ex-Gestora cumpriu parte das determinações deste Tribunal ao sanar duas das seis eivas observadas pela Auditoria, conforme relatório encartado às fls. 613/617.

Naquela oportunidade o Órgão Técnico opinou pela permanência da mácula **relativa à concessão de parcela remuneratória denominada Vínculo IV**, por não haver como afirmar se os pagamentos foram suspensos ou persistem **em virtude da sonegação de informações no SAGRES**.

Consultando o mencionado sistema, observa-se que não houve ali, propriamente, uma sonegação de informações sobre as despesas questionadas pela Auditoria, pois a referida remuneração, embora não tenha sido colacionada dentre as despesas classificadas no elemento vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, foi cadastrada como outras despesas variáveis – pessoal civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

A Auditoria também informou que a Lei Complementar 063/2011, apresentada pela defendente, que se refere ao plano de cargos, carreiras e remuneração para os profissionais da área de saúde, de fato, não prevê o pagamento de tal gratificação. Todavia, em consulta ao SAGRES, relativa ao exercício de 2012, verifica-se que foram empenhadas a título de Vínculo IV folhas de pagamento dos meses de junho a novembro daquele exercício. Consta do SAGRES informação que a origem dos recursos envolvidos está nas transferências do SUS, o que pode ter gerado dúvida sobre o adequado instrumento normativo de regulamentação.

No relatório de complemento de instrução de fls. 785/789 o Órgão Técnico permaneceu com o mesmo entendimento.

Em consulta ao SAGRES, observa-se que os últimos empenhos cujos históricos constavam o termo “VINC. IV” dataram de janeiro de 2013 e se referiram aos pagamentos da folha dos profissionais do ISEA - VINC. IV, referentes ao mês de dezembro de 2012.

Mesmo assim, cabem recomendações à atual gestora da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande para a adoção de medidas saneadoras – criação por lei da gratificação - se a situação ainda persistir.

Também deve a atual Gestora adotar providências relativas **às contratações de servidores sem a prévia aprovação em concurso público e cuidar da questão relacionada ao regime jurídico** do pessoal contratado excepcionalmente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara **RESOLVA ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, do Município de Campina Grande, para: **a) O restabelecimento da legalidade**, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente; **b) Regulamentar as parcelas remuneratórias** sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e **c) Classificar devidamente ou justificar** as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10127/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10127/11**, referentes à inspeção especial sobre aspectos da gestão de pessoal no âmbito da Prefeitura de Campina Grande, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** à Secretária da Saúde, Sra. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, ao Secretário da Administração, Senhor PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, bem como ao Prefeito Municipal, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, do Município de Campina Grande, para:

**a) O restabelecimento da legalidade**, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Município, no âmbito do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida – ISEA, do Fundo Municipal de Saúde do Município e de outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, inclusive sob o regime jurídico competente;

**b) Regulamentar as parcelas remuneratórias** sem amparo legal pagas sob qualquer título aos servidores, sejam efetivos ou não; e

**c) Classificar devidamente ou justificar** as despesas com pessoal, prestando as informações corretas no SAGRES.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 19 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO